

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 926
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face **da Lei nº 9.547, de 30 de dezembro de 1987, do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do Decreto mineiro nº 40.969, de 23 de março de 2000, que versam sobre a proibição da instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos naquela unidade federativa.**

Eis o teor das normas impugnadas:

Lei nº 9.547/1987 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, nos termos do item IX do artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica aos rejeitos de baixa atividade, provenientes de equipamentos utilizados no Estado ou de lavra e beneficiamento de minérios, que ocorrem no subsolo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para execução do disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ouvirá a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado de Minas e Energia e o Departamento de Física do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder

ADPF 926 / MG

Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto nº 40.969/2000 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, a partir da publicação deste Decreto, o ingresso no Estado de Minas Gerais de rejeitos radioativos, assim considerados todo material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista.

Art. 2º - A violação da proibição de que trata este Decreto acarretará para o responsável, bem como para o transportador, todos os ônus civis, financeiros e criminais dela decorrentes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de proteção ambiental.

Art. 3º - Incumbe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fiscalizar o cumprimento deste Decreto, para o que baixará norma, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, em que especificará o processo de fiscalização e os casos e circunstâncias em que o material radioativo não se enquadra na proibição do artigo 1º. Parágrafo único - A fiscalização nas fronteiras com os Estados limítrofes será realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sustenta o requerente que o ato impugnado violaria os **arts. 22, XXVI, e 177, § 3º, da Constituição Federal.**

Para tanto, argumenta que os dispositivos impugnados teriam inobservado a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos.

ADPF 926 / MG

Destaca que, no exercício dessa competência, a União teria editado “normas em regulamentação das distintas atividades afetas aos serviços de energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974 e 10.308, de 20.11.2001”, pelo que não haveria espaço para que os demais entes da Federação disciplinassem a matéria, o que, ademais, dependeria de autorização mediante lei complementar.

Ao fim, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.547/1987 e, por arrastamento, do Decreto nº 40.969/2000, ambos do Estado de Minas Gerais.

É o breve relatório.

Não havendo pedido de medida cautelar, solicitem-se informações ao requerido no prazo de trinta dias (art. 6º da Lei 9.868/99) e, após, abra-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República no prazo de quinze dias (art. 8º da Lei 9.868/99).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente